



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO:	008/2025-PMAF
ÓRGÃO GESTOR:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	9.2025-003-FMS
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO
MODO DE DISPUTA:	ABERTO
ORDENADOR DE DESPESAS:	GILMAR NASCIMENTO DA SILVA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DOMICILIO – PTFD
VALOR TOTAL ADJUDICADO:	R\$ 160.272,00 (CENTO E SESSENTA MIL E DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS)

PARECER Nº 027/2025-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, responsável pelo CONTROLE INTERNO do Município de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 10º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que recebeu para análise o processo do Pregão Eletrônico nº 9.2025-003-FMS, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DOMICILIO – PTFD, declarando o que segue.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. ANÁLISE:

A Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) descrimina as fases necessárias dos processos licitatórios em seu art. 17, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

2.1. FASE PREPARATÓRIA – Da Autuação do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, observamos que foi instaurado um processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado através do Processo nº 008/2025-PMAF, em observância ao art. 18, da Lei nº 14.133/2021, com também ao art. 23 do Decreto Municipal nº 014/2023, que regulamenta a NLLC no município e Abel Figueiredo, Estado do Pará.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de **prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Para autuação do processo na fase preparatória nos moldes da legislação (art. 18, Lei nº 14.133/2021), foram juntados nos autos, além de outros, os seguintes documentos:

- Documentos de Formalização das demandas;
- Portaria de nomeação da Equipe de Planejamento;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Matriz de Risco;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- Termo de Autorização de Abertura de Processo Administrativo;
- Declaração de crédito orçamentário;
- Solicitação de despesa;
- Relatório de Pesquisa de Preços;
- Termo de Referência;
- Minuta do Edital;
- Parecer jurídico.

No presente processo a equipe de planejamento elaborou o estudo técnico preliminar contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

As especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foi regularmente determinado pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Consta também, a realização da estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso II do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, e materialização documental busca observar as exigências da lei, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros de consulta no painel de preços do governo federal (<https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>) e contratações similares feitas pela Administração Pública. Além disso, se destacar o registro quanto à análise crítica dos valores coletados.

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas na lei. Em relação ao objeto do certame, também foi observado às exigências do art. 40, da Lei nº 14.133, de 2021:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a **prevista no orçamento**.

O objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

Obedecendo ao norteamento do art. 40, inciso I, da Lei nº 40.133, de 2021, foram mantidas as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, devendo tal cautela ser demonstrada ou certificada nos documentos de planejamento.

A minuta do edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas através do art. 25, da NLLC, onde ratifica que o “edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

2.2. FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO - Da Publicidade:

De início, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, e a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Precisa-se observar os arts. 54 e 94, da NLLC:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Para tanto, consta nos autos do processo as publicações do extrato do edital do Pregão Eletrônico nº 9.2025-003-FMS datada do dia 10/02/2025:

- a) Diário Oficial da União;



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

- b) Diário Oficial do Estado Pará;
- c) Diário Oficial do Município;
- d) Jornal de grande circulação;
- e) Publicação no PNCP, o qual é possível ser consultado através do link <https://pncp.gov.br/app/editais/83211375000128/2025/3>, sobre a Id contratação PNCP: 83211375000128-1-000003/2025.

2.3. SESSÃO PÚBLICA - Da apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e recurso:

A sessão pública é a realização propriamente dita do certame, no qual o Pregão Eletrônico nº 9.2025-003-FMS, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DOMICILIO – PTFD, conforme o termo de referência anexo ao edital.

O processo licitatório foi instruído, e nele foram juntados:

- O Edital de Licitação e seus anexos foram assinados digitalmente pelo Ordenador de Despesa e publicado em plataforma eletrônica de acesso rápido e público, Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>), conforme certificado nos autos do processo e no PNCP;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- Aviso de Licitação publicado em órgãos oficiais de imprensa, inclusive em jornal de grande circulação na data de 10/02/2025;
- Ata de Propostas registradas no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas;
- Propostas iniciais das empresas classificadas (Ranking do Processo);
- Documentos de Habilitação se encontram publicados em plataforma eletrônica de acesso rápido e público (Portal de Compras Públicas), sendo juntado aos autos a referida documentação;
- Ata Parcial da Sessão Pública, com data de 25/02/2025;
- Ata Final da Sessão Pública com data de 25/02/2025;
- Relatório de Vencedores do Processo com a respectiva Proposta Readequada (Consolidada) com data de 25/02/2025;
- Termo de Adjudicação, com data de 25/02/2025.

A Sessão Pública começa pela manifestação dos interessados em participar do certame, e o procedimento utilizado para essa manifestação é a apresentação de proposta, o licitante por sua vez, precisa se atentar aos prazos regimentais do edital, balizado pelo art. 55, da NLLC, e tratando-se de serviços comuns, o prazo mínimo é de 10 (dez) dias úteis:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

É possível identificar nos autos, que as publicações do extrato do edital foi realizada no dia 10/02/2025, com a previsão de abertura da sessão pública para o dia 25/02/2025, assim, foi observado o prazo mínimo para apresentação das propostas, em estrita regularidade com a lei.

As propostas são analisadas do ponto de vista do art. 59, da Lei nº 14.133, de 2021, que condiciona os parâmetros de aceitabilidade ou não da proposta:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Consta nos autos do Processo nº 008/2025-PMAF (Pregão Eletrônico nº 9.2025-003-FMS) que participaram da sessão pública realizada às 09h00min do dia 25/02/2025, as licitantes **COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.787.941/0001-78 e **JHONATHA G COSTA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.192.491/0001-27.

Após a análise automática das propostas de preços pelo sistema eletrônico, foi aberta a fase de lances e ao final dessa fase as passou-se para análise documental dos licitantes e ao final da análise, a licitante **JHONATHA G COSTA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.192.491/0001-27, foi inabilitada “por não apresentar documento conforme item do edital 9.10.1. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, o mesmo foi apresentado porém o balanço do exercício de 2022 teve ausência de DRE(Demonstrações do Resultado do Exercício) e ausência de Registro da secretaria da fazenda/ e ou cancelado”.

Continuando a análise da Ata da Sessão Pública, a licitante **COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.787.941/0001-78, foi considerada HABILITADA e declarada VENCEDORA pelos motivos expostos na Ata Final da Sessão Pública, tendo em vista que a proposta readequada e toda a documentação de habilitação apresentada estavam em conformidade às exigências do edital.

Ao examinar o Termo de Adjudicação do pregão supracitado, observamos o seguinte resultado conclusivo: a licitante **COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.787.941/0001-78, teve seus lances ratificados, consagrando-se vencedora do certame, arrematando os itens 01 e 02 pelo valor de total de R\$ 160.272,00 (cento e sessenta mil e duzentos e setenta e dois reais).



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Por fim, o Processo Administrativo nº 008/2025-PMAF, deflagrado para atender a demanda de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DOMICILIO – PTFD”, foi adjudicado pelo Ordenador de Despesa no valor total de R\$ 160.272,00 (cento e sessenta mil e duzentos e setenta e dois reais).

Aqui finaliza a análise documental.

3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

De início, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias para realizar contratações nos termos do art. 28, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo elas:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos especiais para o seu desenvolvido e conclusão, que é a escolha da melhor proposta, visando sempre o interesse público.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Em se tratando de pregão, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 6, inciso XLI, apresenta a definição como:

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No parágrafo único do art. 29, da NLLC ratifica os procedimentos para a realização do pregão, seja na forma presencial ou eletrônico:

Art. 29. A concorrência e o **pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei**, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Quanto à fase de habilitação é observado no art. 62, da NLLC, que relaciona as seguintes etapas:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A fase de habilitação, em todas as modalidades, ocorrerá posteriormente à apresentação das propostas e do julgamento, seguindo o modelo que já acontece hoje no pregão. Ou seja, primeiro serão avaliadas as propostas e depois os documentos de habilitação. Tudo isso para dar mais agilidade ao processo e torná-lo mais simplificado.

Assim estabelece a Lei 14.133/2021, no art. 17:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

Os documentos que devem ser apresentados na fase de habilitação podem ser tranquilamente consultados na Lei. Ainda, na Lei 14.133/2021, passou a ser critério de habilitação, como exposto no art. 63:

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Assim sendo, na NLLC, é obrigatório apresentar declaração que confirme o cumprimento desta exigência. Somente assim a empresa estará apta para participar de uma licitação.

Quando a experiência do licitante, a mesma poderá ser requerida nos moldes do art. 67, II, §1º, §2º, da NLLC, que diz o seguinte:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A respeito do Balanço Patrimonial, a NLLC, em seu art. 69, afirma que o licitante deve apresentar o:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Caso a empresa tenha menos de um ano de existência o § 1º, do art. 65, da NLLC, diz:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Quanto ao Capital ou Patrimônio Líquido Mínimo, a NLLC, no § 4º, do art. 69, traz o seguinte:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Isso quer dizer que para compras de entrega futura ou execução de obras e serviços, o edital pode exigir um capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Por fim, a NLLC, em seu artigo 70, mostra como os documentos de habilitação podem ser apresentados:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

A Lei nº 14.133/2021 trata dos recursos administrativos nos arts. 165 a 168, destacando nuances importantes quanto a aceitação e a interposição recursal.

É importante salientar, que qualquer licitante poderá interpor recurso, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Nesse sentido, a lei prevê que a fase recursal será única, independente se houver inversão de fases ou não, porém o momento para a apresentação das razões recursais é distinto, o seja, no rito natural (sem inversão de fases) o prazo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação e na hipótese de adoção da inversão de fases, o prazo será contado da ata de julgamento, conforme dispõe o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o ato de adjudicar na licitação corresponde a uma declaração formal de que uma empresa licitante foi vencedora do certame, tendo atendido plenamente os termos do edital e, de acordo com o critério de julgamento, a que apresentou a melhor proposta.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

A adjudicação, portanto, faz nascer o direito da licitante em ser contratada pela administração pública naquela licitação, porém, ainda não à celebração formal do contrato, pois é necessário que todo o processo seja homologado.

Importante observar que a adjudicação vincula a Administração ao dever de vir a contratar esta licitante e nenhuma outra.

O art. 71, da Lei 14.133/2021, frisa que a adjudicação e a homologação acontecem após o julgamento e a habilitação, seja qual for a modalidade e são prerrogativas exclusivas da Autoridade Superior:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

O ato de homologar significa que a Autoridade Superior analisou e não detectou nenhuma irregularidade no processo licitatório. E havendo irregularidades sanáveis, esta determinará o retorno dos autos para o devido saneamento.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o Pregão Eletrônico nº 9.2025-003-FMS, oriundo do Processo nº 008/2025-PMAF, encontra revestido de todas as formalidades legais e requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, como também o Decreto Municipal nº 014/2023, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, estando apto a gerar a despesa à Instituição.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame supracitado, ratifico a possibilidade para homologação e contratação.

Salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 28 de fevereiro de 2025.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP